



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113153-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL DE OLIVEIRA CONSTANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1113153-48.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Apelante: Raquel de Oliveira Constança

Apelada: Enel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz de origem: Caio Moscariello Rodrigues

VOTO Nº 6245

Apelação - Fornecimento de energia - Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Singela afirmação da autora de que desconhece a existência de débito perante a concessionária - Sentença de improcedência - Manutenção - Necessidade - Relação de consumo não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática, e tampouco dispensa a consumidora de produzir provas em juízo - Assertiva inicial isolada nos autos, dissociada à larga dos demais elementos de convicção - Consumidora que, como comprovante de seu endereço, trouxe cópia da fatura de fornecimento de água que aponta o mesmo endereço da fatura de energia impugnada - Relação contratual suficientemente comprovada - Débito existente, à míngua de prova de pagamento - Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança - Inexistência de ato ilícito - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 178/180, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que havia relação contratual e inadimplência da consumidora.

Ela apela a fls. 185/198, alegando que a negativação é indevida. Queixou-se da falta de exibição de documento assinado. Insistiu na indenização pelos danos morais. Colacionou julgados.

Requeru a procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 203.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porquanto a recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a inicial, a autora “desconhece o débito que lhe foi imputado pela Ré” (fl. 3), concessionária de energia elétrica.

A relação é de consumo, o que não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática¹, e só se defere quando presentes os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso *sub judice*.

Relação de consumo também não dispensa o consumidor de produzir provas em juízo², é bom que se diga.

Aliás, a rigor, à luz das alegações iniciais, verossimilhança alguma se tem nos autos, sobretudo, porque retratam advocacia predatória, considerando o ajuizamento de dezena de ações de idêntica natureza pelo mesmo causídico (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMOAB&dadosConsulta.valorConsulta=284044&cdForo=-1>), e porque a consumidora poderia facilmente ter comprovado residir em outro local

¹REsp 927.457/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

²Cavalieri Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pag. 133.

no período do faturamento do débito negativado pela concessionária.

A propósito, essa última compreensão tem amparo no enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024 (Litigância predatória), confira-se:

“Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”.

Seja como for, com ou sem inversão do ônus probatório, o fato é que, após determinação judicial (fl. 38), a consumidora trouxe comprovante de seu endereço atual a fl. 42.

Trata-se de documento que sepulta de vez qualquer chance de sucesso na presente demanda, na medida em que traz o mesmo endereço onde a energia cobrada pela concessionária foi consumida.

É só cotejar esse documento de fl. 42 com as faturas indicadas a fl. 53 da contestação para ver que tanto o fornecimento de água quanto o de energia ocorrem na Rua Vitória nº12, Jardim São Judas Tadeu - SP.

Ou seja, a autora reside nesse endereço, e no imóvel respectivo água e energia lhe são fornecidas.

Demais disso, a peça inicial não nega a existência de relação jurídica de forma contundente. Pelo contrário, ampara-se na singela afirmação de desconhecimento do débito.

Também pesa contra a autora o fato de que algumas faturas foram regularmente pagas, tal qual anotou o ilustre sentenciante a fl.

179, valendo anotar que a realização de pagamentos não faz parte do *modus operandi* de quem prática estelionato.

Nessa conjuntura, desnecessária se afigura a exibição de contrato escrito e assinado, até porque, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), cediço que a celebração de contratos dessa natureza prescinde da adesão escrita.

Logo, a inexistência de contrato escrito e assinado pela consumidora não conduz à declaração da inexigibilidade do débito³, na peculiaridade do caso concreto.

Por tudo isso, privilegia-se a conclusão adotada na origem, e, dessa maneira, o débito existe, à falta de prova do pagamento, e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

Cito precedentes desta Corte, inclusive desta C. Câmara, para casos parelhos:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de fatura de energia elétrica desconhecida. Sentença de improcedência da ação. Apelação manejada pelo autor. EXAME: fatura de água e procuração juntadas pelo próprio autor que dispõem do mesmo endereço informado pela requerida por meio de telas do sistema interno, que, em conjunto com os documentos dos autos, são provas hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Inexistência de comprovante de endereço diverso ou de pagamento das faturas pendentes. Débitos considerados devidos, o

³Apelação Cível nº 1001830-62.2019.8.26.0084, da Comarca de Campinas; 35ª Câmara de Direito Privado; relator: Artur Marques; J. 27/05/2020.

que também resulta na manutenção do afastamento do dano moral. Sentença mantida "in totum" RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000571-21.2024.8.26.0322; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Apelação - Fornecimento de energia - Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Singela afirmação da autora de que desconhece a existência de débito perante a concessionária - Sentença de improcedência - Manutenção - Necessidade - Relação de consumo não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática, e tampouco dispensa o consumidor de produzir provas em juízo - Precedentes - Assertiva inicial isolada nos autos, dissociada à larga dos demais elementos de convicção - Caso representativo de litigância predatória, em que a parte reside na unidade consumidora, não nega que faz uso de energia e não faz prova alguma de pagamento - Débito existente - Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança - Inexistência de ato ilícito - Precedente - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023755-48.2024.8.26.0114; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso**, mantendo-se a bem lançada sentença de primeiro grau.

Sem majoração de honorários advocatícios, à falta de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator